

15



## EMENDA DE PLENÁRIO N°, 2017. (Projeto de Lei n° 8.843/2017)

Dê-se aos artigos 30 e 32 do PL nº 8.843/2017 a seguinte redação:

"Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo administrativo em processo de supervisão com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:"

"Art. 3	<b>2.</b>		****	*****		 **********			 	 	
***		••••		• • • • • •	*****	 **********	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	*********
	10							_	_		

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo administrativo em processo de supervisão pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na aplicação do fator de redução da pena."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se aqui eliminar a possibilidade introduzida no PL de que a punição aplicável à pessoa física ou jurídica que celebrar o acordo administrativo em processo de supervisão seja totalmente extinta. Entendendo que esse tipo de acordo pressupõe a redução dessa punição, considera-se, todavia, que a possibilidade de sua total extinção aumenta o incentivo à prática de infrações, que é justamente o que a medida procura reduzir.

,

Nue lider do PT

sessões.

1 / 100.60